



PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ

CNPJ. 10.106.219/0001-23

LEI Nº 1.327/2020.

Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Inajá de acordo com a Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ - Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Sanciona e Promulga a seguinte Lei.

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Inajá fica alterado, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

Art. 2º Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

Regras gerais de aposentadoria

Art. 3º Com fundamento nos incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo amparado no RPPS será aposentado nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019:

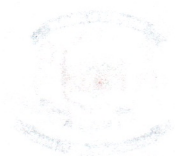
I - incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou

II - **caput** do art. 22.

Art. 4º No cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS, aplica-se, nos termos dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

Pensão por morte

Rua Cícero Torres, 118 – Centro Inajá/PE CEP: 56560-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE INAIA

CNPJ 10.106.237/0001-20

LEI Nº 2.327/2020

Medida: O Regime de Previdência Social do Município de Inaia, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 103/2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INAIA - Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e sancionou a seguinte lei:

Art. 1º O Regime de Previdência Social - RPPS do Município de Inaia fica alterado, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 2º Nos termos do inciso II do art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, as alterações referidas nesta lei entram em vigor a partir da data de sua publicação.

1 - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, no art. 149 da Constituição Federal; e
II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

Regime de Previdência Social

Art. 3º Com fundamento nos incisos I e II do art. 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo empregado no RPPS será aposentado nos termos das seguintes disposições da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019:

- I - incisos I e II do § 1º, inciso II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 101 ou
- II - caput do art. 23.

Art. 4º No cálculo e reatamento dos benefícios do RPPS, aplica-se, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 40 da Constituição Federal, o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

Pensão por morte

Art. 5º O Regime de Previdência Social do Município de Inaia, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 103/2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ

CNPJ. 10.106.219/0001-23

Art. 5º Conforme prevê o § 7º do art. 40 da Constituição Federal, na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Lei Complementar será aplicado o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

Art. 6º Para fins do direito à acumulação de benefícios de pensão por morte e/ou pensão por morte e aposentadoria, deverá ser observada a regra inserta no art. 24 da ECF nº 103/2019.

Direito adquirido

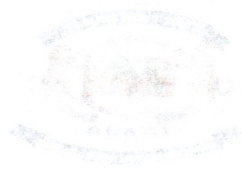
Art. 7º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Abono de permanência

Art. 8º Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos, enquanto não estabelecidas por lei condições para o seu pagamento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE INALA

CPM 10.106.115/2019-1

Art. 2º Conforme prevê o § 2º do art. 40 da Constituição Federal, na concessão de pensão por morte a dependentes de segurado do RPPS, iniciado a partir da data de vigência desta Lei Complementar será aplicado o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

Art. 3º Para fins do direito à acumulação de benefícios de pensão por morte e/ou pensão por morte e aposentadoria, deverá ser observada a regra fixada no art. 24 da ECF nº 103/2019.

Direito adquirido

Art. 4º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios de registro vigentes na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou de pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput, as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária a que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Abono de permanência

Art. 5º Fica fixado um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidos nos seguintes dispositivos, quando não estabelecidos por lei condições para o seu pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ

CNPJ. 10.106.219/0001-23

I - alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003 antes da data de vigência desta Lei Complementar;

II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

Contribuições ao RPPS

Art. 9º A alíquota de contribuição de todos os segurados ativos, **aposentados e pensionistas** vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município fica majorada para 14% (quatorze por cento).

§ 1º Os aposentados e os pensionistas do Município, do Poder Legislativo, das Autarquias e Fundações Públicas, contribuirão com 14% (quatorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Enquanto houver déficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas, de que trata o **caput** deste artigo, incidirá sobre o montante dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere 1 (um) salário mínimo nacional.

§ 3º Para fins do disposto no parágrafo anterior, não será considerada como ausência de déficit a implementação da segregação de massas de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

Art. 10. A alíquota de contribuição ordinária dos órgãos e entidades do Município ao RPPS fica majorada para 18% (dezoito por cento).

Disposições Finais

Art. 11. O Regime Próprio de Previdência Social somente poderá arcar com o pagamento dos benefícios de aposentadoria e/ou pensão por morte, cabendo ao Município, Legislativo, Autarquias e Fundações Públicas pagar diretamente aos seus servidores os demais benefícios previdenciários, a teor do art. 9º, § 2º da ECF nº 103/2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ

CNPJ 10.106.789/0001-23

1 - Artigo 18º do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003 antes da data de vigência desta Lei Complementar;
II - art. 20, § 1º do art. 39 ou art. 60 da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou art. 39 da Emenda Constitucional nº 47/2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar;
III - arts. 49, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional Federal nº 107/2019.

Condições do RPPS

Art. 3º A alíquota de contribuição de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município fica majorada para 18% (oito por cento).

§ 1º Os aposentados e os pensionistas do Município, do Poder Legislativo, das Autarquias e Fundações Públicas, contribuirão com 18% (oito por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensão que esteja a limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Quando houver déficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, a contribuição incidente nos aposentados e pensionistas, de que trata o caput deste artigo, incidirá sobre o montante dos proventos de aposentadoria e de pensão que exceder 1 (um) salário mínimo nacional.

§ 3º Para fins do disposto no parágrafo anterior, não será considerada como ausência de déficit a implementação da supressão de massas de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

Art. 10. A alíquota de contribuição ora neta dos órgãos e entidades do Município ao RPPS fica majorada para 18% (oito por cento).

Disposições finais

Art. 11. O Regime Próprio de Previdência Social somente poderá atuar com o pagamento dos benefícios de aposentadoria e/ou pensão por morte, cabendo ao Município, Legislativo, Autarquias e Fundações Públicas pagar diretamente aos seus servidores os demais benefícios previdenciários, a partir do art. 60, § 2º da EC nº 107/2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ

CNPJ. 10.106.219/0001-23

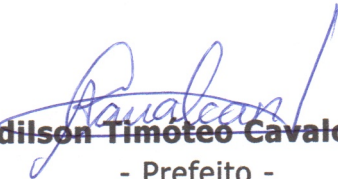
Art. 12. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do **caput**, a exigência da alíquota de contribuição prevista na legislação municipal vigente.

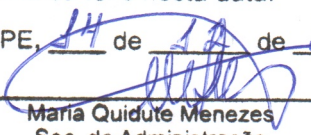
Art. 14º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas na Lei Municipal nº 1.121/2006, que reestruturou o RPPS municipal e alterações posteriores.

Inajá/PE, 14 de Dezembro de 2020.


Adilson Timóteo Cavalcante
- Prefeito -

Prefeitura M. de Inajá - PE
Secretaria de Administração
Publicado no quadro de avisos
da sede desta Prefeitura Municipal,
na forma da lei e nesta data.

Inajá/PE, 14 de 12 de 2020



Maria Quidute Menezes
Sec. de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAÍ

CNPJ 16.166.210/0001-43

Art. 15. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do caput, a exigência de entrega de contribuição prevista na legislação municipal vigente.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas na Lei Municipal nº 1.171/2006, que reestruturou o PPS municipal e alterou a contabilidade.

Itajaí, 14 de Dezembro de 2020.

Adilson Timóteo Cavalcante
- Prefeito -

Prefeitura M. de Itajaí - PE
Secretaria de Administração
Localizada no quadro de avisos
da Prefeitura Municipal,
na data de 14 de dezembro de 2020.

Itajaí, 14 de dezembro de 2020.

Maria Otilia Mendes
- Sec. de Administração -